



Decreto do Governo Flamengo que altera os regulamentos relativos à transformação de um veículo com motor de combustão interna num veículo elétrico

Bases jurídicas

O presente Decreto é baseado:

- na Lei de 21 de junho de 1985 relativa aos requisitos técnicos a cumprir por cada veículo de transporte terrestre, as suas partes e os seus acessórios de segurança, o artigo 1.º, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 8 de julho de 2022, e o artigo 2.º, n.º 1, inserido pela Lei de 18 de julho de 1990 e alterado pelo Decreto de 31 de março de 2023.

Requisitos processuais

Foram cumpridos os seguintes requisitos processuais:

- A Inspeção das Finanças emitiu o seu parecer em 28 de junho de 2023,
- O Comité Consultivo da Administração/Indústria emitiu parecer em ... (data).
- Este projeto foi comunicado à Comissão Europeia em (data), aplicando o Artigo 5.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.
- O Conselho de Estado emitiu um parecer [n.º] em [data], nos termos do Artigo 84.º(1) (1), 2.º das Leis do Conselho de Estado, coordenado em 12 de janeiro de 1973.

Proponente

Este Decreto é proposto pelo Ministro da Mobilidade e das Obras Públicas Flamengo.

Após deliberação,

PELO PRESENTE, O GOVERNO FLAMENGO DECRETA O SEGUINTE:

Capítulo 1. Alterações ao Decreto Real de 15 de março de 1968 que estabelece as regras gerais relativas às prescrições técnicas a satisfazer pelos veículos automóveis, seus reboques, suas peças e seus acessórios de segurança

Artigo 1.º No artigo 2, n.º 2, ponto 7, do Decreto Real de 15 de março de 1968 que estabelece as regras gerais relativas às prescrições técnicas a satisfazer

pelos veículos automóveis, seus reboques, suas peças e seus acessórios de segurança, substituído pelo Decreto Real de 17 de junho de 2013 e alterado pelos decretos do Governo Flamengo de 27 de abril de 2018 e 15 de julho de 2022, a expressão «artigo 77bis, 77ter» é inserida entre a expressão «artigo 70.º, n.º 2» e a expressão «e o artigo 80.º».

Artigo 2.º No artigo 23.º, n.º 4, do mesmo decreto, inserido pelo Decreto do Governo Flamengo de 15 de julho de 2022, é alterado do seguinte modo:

1º O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«Se a modificação, alteração ou adaptação a que se refere o n.º 1 disser respeito à substituição do motor de combustão interna por um motor elétrico ou por uma propulsão a pilhas de combustível de hidrogénio, o certificado original apresentado pela entidade responsável pela homologação, a que se refere o n.º 1, deve conter todos os seguintes elementos:

- 1º a marca, o modelo e o número do quadro do veículo;
- 2º as características da propulsão modificada;
- 3º uma declaração de que o veículo cumpre o disposto no artigo 77.º e na parte VIII do anexo 26, bem como os requisitos previstos nos regulamentos federais para a conversão, em que o motor de combustão é substituído por um motor elétrico ou por uma propulsão a pilhas de combustível de hidrogénio.»;

2º É aditado um terceiro parágrafo com a seguinte redação:

«As condições estabelecidas no n.º 1 não são aplicáveis aos veículos postos em circulação antes de 15 de junho de 1968, em que o motor de combustão interna de origem seja substituído por um motor cujo aumento da potência do motor não exceda 20 % do valor inicial e a cilindrada do motor não exceda 20 % do valor original, tal como registado no certificado de matrícula. Neste caso, deve ser apresentado um certificado da pessoa singular ou coletiva que efetuou a modificação do motor, demonstrando que esta foi respeitada. O certificado acima referido deve conter todos os seguintes elementos:

- 1º o número do quadro;
- 2º a marca e o modelo do veículo;
- 3º a cilindrada, o tipo de combustível, o número do motor, o modo de alimentação de combustível, a potência do motor de substituição e a do motor de origem;
- 4º a data da substituição.»;

Artigo 3.º No artigo 23.º, n.º 4, ponto 1, do mesmo decreto, inserido pelo Decreto do Governo Flamengo de 15 de julho de 2022, é aditada a expressão «ou com propulsão a pilhas de combustível de hidrogénio».

Artigo 4.º No mesmo decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto Real de 19 de abril de 2023, é inserido um artigo 77.º com a seguinte redação:

«Artigo 77.º. A conversão de um veículo que consiste em substituir o motor de combustão interna por um motor elétrico ou por uma propulsão a pilhas de combustível de hidrogénio deve satisfazer todas as seguintes condições:

- 1° A conversão está em conformidade com os requisitos técnicos previstos nos regulamentos e regulamentos federais enumerados na parte VIII do anexo 26;
- 2° A massa máxima tecnicamente admissível do veículo, a massa máxima tecnicamente admissível do conjunto de veículos e a massa máxima tecnicamente admissível em cada eixo não devem ser aumentadas em relação ao veículo de referência;
- 3° A distribuição de massa da massa real e em condições de estrada após a conversão não deve exceder 10 % da distribuição mássica da massa real e viável do veículo de referência.

Em derrogação do Artigo 8.º, n.º 5, ponto 3, o consentimento do fabricante do veículo de referência ou de um mandatário não é exigido para a conversão do motor a que se refere o n.º 1.

Os instaladores devem demonstrar à entidade responsável pela homologação que têm acesso a toda a documentação técnica do veículo de referência necessária para a conversão do veículo.

Para efeitos do n.º 3, por instalador entende-se a pessoa singular ou coletiva que efetua ou é responsável pela conversão do motor a que se refere o n.º 1.».

Artigo 5.º No anexo 26 do mesmo decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto Real de 19 de abril de 2023, é inserida uma parte VIII com a seguinte redação:

«Parte VIII. Lista dos requisitos de massa a cumprir pelos veículos sujeitos à transformação referida no Artigo 77.º

Número	Assunto	Referência ao regulamento	Normal	Automóvel clássico
44A, 48A	Massas	Artigo 32.º do Decreto Real de 15 de março de 1968, que fixa as regras gerais relativas aos requisitos técnicos a satisfazer pelos veículos automóveis, seus reboques, suas partes e seus acessórios de segurança UE 2021/535 Anexo XIII	B	B

B

Independentemente de quaisquer disposições transitórias, apenas devem ser observados os requisitos técnicos do regulamento;

Os ensaios e verificações devem ser efetuados pelo próprio fabricante ou, na sua falta, por um serviço técnico aprovado;

Deve ser elaborado um relatório de ensaio;
deve ser assegurada a conformidade da produção.».

Artigo 6.º No anexo 44 do mesmo decreto, aditado ao Decreto do Governo Flamengo de 15 de julho de 2022, no quadro, a linha:

«

6. Motor e acessórios	6.1 Modificação das características do motor com potencial impacto no desempenho do motor 6.2 Modificação do tipo de combustível 6.3 Substituição do motor de combustão interna de origem por um motor elétrico 6.4 Alteração do tanque de combustível, tanto do reservatório como da localização
-----------------------	--

é substituída pela linha «

«

6. Motor e acessórios	6.1 Modificação das características do motor com potencial impacto no desempenho do motor 6.2 Modificação do tipo de combustível 6.3 Modificação do reservatório de combustível, tanto do reservatório como da localização
-----------------------	--

”.

Capítulo 2. Alterações ao Decreto Real de 10 de outubro de 1974 que fixa as regras gerais relativas aos requisitos técnicos a satisfazer pelos ciclomotores, motociclos e seus reboques

Artigo 7.º No Artigo 2.º, n.º 2, ponto 1, do Decreto Real de 10 de outubro de 1974, que estabelece as regras gerais relativas aos requisitos técnicos a cumprir pelos ciclomotores, motociclos e seus reboques, substituído pelo Decreto Real de 26 de março de 2014, a expressão «os artigos» é substituída pela expressão «Artigos 8bis, 8ter».

Artigo 8.º No mesmo decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto Real de 19 de abril de 2023, é inserido um artigo 8.º com a seguinte redação:

«Artigo 8ter. Para efeitos do presente Artigo, por instalador entende-se a pessoa singular ou coletiva que efetua ou é responsável pela conversão do motor a que se refere o n.º 2.

A conversão de um veículo que consiste em substituir o motor de combustão interna por um motor elétrico ou por uma propulsão a pilhas de combustível de hidrogénio deve satisfazer todas as seguintes condições:

- 1º A conversão está em conformidade com os requisitos técnicos previstos nos regulamentos e regulamentos federais enumerados na parte IV do anexo 9;
- 2º A massa máxima tecnicamente admissível do veículo, a massa máxima rebocada tecnicamente admissível e a massa máxima tecnicamente

- admissível em cada eixo não devem ser aumentadas em relação ao veículo de referência;
- 3° A distribuição da massa em condições de estrada após a conversão não deve exceder 10 % da distribuição de massa do veículo de referência em condições de estrada.

Em derrogação do Artigo 4.º, n.º 6, n.º 2, o consentimento do fabricante do veículo de referência ou de um mandatário não é exigido para a conversão do motor a que se refere o n.º 1.

Os instaladores devem demonstrar à entidade responsável pela homologação que têm acesso a toda a documentação técnica do veículo de referência necessária para a conversão do veículo.

Para os veículos referidos no Artigo 2.º, n.º 2, n.º 1, o instalador ou um serviço técnico homologado deve solicitar à entidade responsável pela homologação um certificado que contenha todos os seguintes elementos:

- 1° a marca, o modelo e o número do quadro do veículo;
- 2° as características da propulsão modificada;
- 3° uma declaração de que o veículo está em conformidade com o presente artigo, com a parte IV do anexo 9 e com os requisitos previstos nos regulamentos federais para a conversão, em que o motor de combustão é substituído por um motor elétrico ou por uma propulsão a pilhas de combustível de hidrogénio.».

Artigo 9.º No anexo 9 do mesmo decreto, inserido pelo Decreto Real de 31 de outubro de 2017 e alterado pelo Decreto do Governo Flamengo de 27 de abril de 2018 e pelo Decreto Real de 19 de abril de 2023, é aditada uma parte IV, com a seguinte redação:

«Parte IV. Lista dos requisitos de massa a cumprir pelos veículos sujeitos à transformação descrita no Artigo 8ter

Número	Assunto	Referência ao regulamento	Normal	Automóvel clássico
C10	Massas	UE 44/2014 Anexo XI	B	B

B

Independentemente de quaisquer disposições transitórias, devem ser respeitadas as prescrições técnicas da regulamentação;

Os ensaios e verificações devem ser efetuados pelo próprio fabricante ou, na sua falta, por um serviço técnico aprovado;

Deve ser elaborado um relatório de ensaio;
deve ser assegurada a conformidade da produção.».

Capítulo 3. Alteração do Decreto do Governo Flamengo de 18 de novembro de 2022 para determinar o montante e o modo de pagamento da taxa pela homologação de veículos a motor.

Artigo 10.º No anexo do Decreto do Governo Flamengo de 18 de novembro de 2022 relativo à determinação do montante e do modo de pagamento da taxa pela homologação de veículos a motor, no quadro, a seguinte linha:

3º homologação individual e modificação (extensão, revisão ou correção) desse pedido	
--	--

é substituída pela linha «

« 3º Aprovação individual ou certificado nos termos do Artigo 23.º (4)(2), do Decreto Real de 15 de março de 1968 que estabelece as regras gerais relativas às prescrições técnicas a satisfazer pelos veículos automóveis, seus reboques, suas peças e seus acessórios de segurança ou o Artigo 8ter, n.º 5, do Decreto Real de 10 de outubro de 1974 que estabelece as regras gerais relativas às prescrições técnicas a satisfazer pelos ciclomotores, motociclos e seus reboques e que altera (extensão, revisão ou correção) desses pedidos	
---	--

Capítulo 4. Disposição final

Artigo 11.º O Ministro Flamengo, competente em matéria de infraestruturas rodoviárias e de política rodoviária, é responsável pela aplicação do presente decreto.

Bruxelas, ... (data).

O Primeiro-ministro do Governo Flamengo,

Jan JAMBON

Ministra Flamengo da Mobilidade e das Obras Públicas,

Lydia PEETERS